



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO  
MERCOSUL**

**PARECER Nº 172/17 – CEFOR  
AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 01 E 02**

**Obriga a divulgação da nomenclatura Sistema Único de Saúde (SUS), do seu símbolo oficial e do número de sua ouvidoria nacional nos espaços que especifica, bem como obriga os laboratórios conveniados com o SUS a afixarem relação dos exames realizáveis por este.**

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e as Emendas nºs 01 e 02, todos de autoria do vereador Márcio Bins Ely.

Segundo consta na Exposição de Motivos (fl. 02), o autor destaca que a Proposição visa garantir que “[...] em todas as unidades que compõem a rede municipal de saúde e que estejam sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde ou que recebam recursos públicos, sejam divulgados a nomenclatura Sistema Único de Saúde, o símbolo oficial do SUS, definido pelo Ministério da Saúde, e o número de sua ouvidoria nacional.”. Assevera que referida divulgação deverá ser realizada nas áreas internas e externas, nos uniformes dos trabalhadores, nas ambulâncias e em outros veículos dessas unidades de saúde, e, também, nas portas de quartos dos hospitais que possuam leitos pelo SUS, em fachadas de laboratórios conveniados e nos materiais publicitários relacionadas à área da saúde, veiculados por essa Municipalidade. Pugna pela aprovação do Projeto.

Consta dos autos parecer prévio da Procuradoria desta Câmara (fl. 05), que destacou ser de competência desta municipalidade a matéria objeto da Proposição, opinando pela inexistência de óbice jurídico à sua tramitação. Asseverou, contudo, que “[...] os conteúdos normativos do artigo 1º e seus incisos, no que tange à obrigação de divulgar nomenclatura e símbolo oficial, com especificação de meios e formas de atuação para os abrangidos por suas normas (divulgação em fachadas, uniformes, veículos, veículos de comunicação visual de entidades privadas e públicas dos diversos Entes da Federação), vênias concedidas, não estão ajustados a estrito exercício de poder de polícia, incidindo em violação



**PARECER Nº 172/17 – CEFOR**  
**AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 01 E 02**

*às normas constitucionais relativas à competência municipal e ao livre exercício da atividade econômica (CF, artigos 30, inciso I, 170, caput e § único, e 174) e, no que tange a entidades municipais, ao disposto no artigo 94, incisos IV e XII, da Lei Orgânica.”. Mencionou, ainda, que referidos preceitos não se coadunam com o princípio da proporcionalidade.*

Entretanto, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) desta Casa, após examinar os aspectos constitucionais, legais e regimentais, concluiu pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto. (fls. 07-08).

Instada a se manifestar, esta CEFOR, em parecer exarado pelo então Vice-Presidente e Relator Ver. João Carlos Nedel, às fls. 10-11 dos autos, opinou pela rejeição do Projeto *in casu*, alegando, em suma, haver desproporcionalidade entre “[...] a dimensão da exigência dos meios sugeridos, em relação aos efeitos pretendidos.”. Ainda, destacou que a Propositura implicaria aumento de gastos ao erário público e não garantiria a melhoria do serviço.

A CUTHAB – Comissão de Urbanização, Transporte e Habitação, (fls. 13-14) e a CEDECONDH – Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana, (fls. 16-17) opinaram pela aprovação da Propositura em análise.

A COSMAM – Comissão de Saúde e Meio Ambiente, no parecer de fls. 19-21, se posicionou pela rejeição da Proposta.

Foram formuladas pelo autor do Projeto, respectivamente às fls. 26 e 27 do presente expediente, a Emenda nº 01, que alterou a redação do artigo 1º e a Emenda nº 02, que alterou a redação do artigo 2º e incluiu o artigo 3º.

No parecer de fls. 29-31, ao analisar as Emendas apresentadas, acima referidas, a CCJ – Comissão de Constituição de Justiça desta Casa opinou pela inexistência de óbice jurídico para a sua tramitação, sendo que o próprio Vereador autor das Emendas, assim como do Projeto de Lei, Ver. Márcio Bins Ely, surpreendentemente, posicionou-se contrário ao Parecer (fl. 31), assim como o Ver. Cláudio Janta, Vice-presidente da CCJ.

É o relatório.



**PARECER Nº 172/17 – CEFOR**  
**AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 01 E 02**

No que tange ao exame desta CEFOR, reiteram-se as razões postas no parecer de fls. 10-11, no sentido de que as alterações propostas não contribuirão efetivamente para a melhoria do serviço de saúde nesta Capital.

Ainda, a aprovação das determinações nele contidas, bem como as elencadas no inciso I, da Emenda nº 01, *s.m.j.*, acarretariam ao Município aumento de gastos, o que é vedado pela legislação em vigor.

De outro lado, percebe-se que as Emendas ora analisadas relativizam o cumprimento da medida proposta pelo Projeto para o Poder Público, mas obrigam a iniciativa privada a promover as mudanças sugeridas, o que não se mostra razoável.

Desta forma, reportando-nos às razões anteriormente lançadas, somos pela **rejeição** do Projeto e das Emendas nºs 01 e 02.

Sala de Reuniões, 10 de outubro de 2017.

  
**Vereador Idenir Cecchim,**  
**Presidente e Relator.**

**Aprovado pela Comissão em 17-10-17.**

  
Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente

  
Vereador João Carlos Nedel

  
Vereador Airto Ferronato

Vereador Mauro Zacher